



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.943 — COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
(EM APENSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.945)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.943, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo
Apelantes: FLÁVIO BIANCHI JUNQUEIRA SANTOS SUA MULHER E OUTROS
e Apelada: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento à apelação e indeferir a inicial da execução em rela-
ção aos apelantes, pelos fundamentos constantes das incluídas NO
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.943 - POÇOS DE CALDAS - 24.06.86

(EM APENSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.945)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir o julgamento pelo apelado o Dr. Antônio Ribeiro Romanelli."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O Banco do Estado de Minas Gerais S.A. aforou execução contra Minas Pedra Ltda, Flávio Bianchi Junqueira Santos e sua mulher, Marcelo Junqueira Santos Filho e sua mulher, Armindo Dutra Teixeira e sua mulher com apoio no contrato de fls. 9 a 20 denominando a estes últimos de fiadores da sociedade executada (fl. 6 dos autos de execução). O auto de penhora ^{se}contra-se a fl. 53TA (autos execução em apenso) e o meirinho se refere aos bens penhorados como os "relacionados na petição inicial itens 7a, 7b, 7c.". Embargam os executados Flávio B. Junqueira Santos e sua mulher, Marcelo J. Santos Filho e sua mulher e Armindo D. Teixeira e sua mulher a sustentar inexistir fiança e daí a inviabilidade da execução contra ^{os} ~~os~~ mesmos. Impugnados os embargos foram rejeitados e daí a apelação onde se reitera a alegação de inexistência de fiança acrescida de alegações de nulidade do processo e da sentença. Resposta a fls. 28 TA. Processamento e preparo regulares. Examinado pois a apelação oferecida pelos executados que figuram como fiadores da empresa Minas Pedra Ltda.

b) Estou em que a primeira verificação a se fazer, e de ofício, em processo de execução consiste em examinar se o pedido se adequa aos títulos, visto que não há execução sem título. Neste sentido já me posicionei (RJTAG. 14/17).



Dessarte antes de qualquer outro ato de execução cumpre verificar se a inicial encontra amparo em título executivo bastante.

Assim, independentemente de se encontrar suscitada em embargos é de se examinar a existência ou não de fiança a legitimar a posição dos ora apelantes.

c) A meu sentir simples assinaturas lançadas abaixo de uma palavra, "fiadores", não é suficiente para ter como estabelecida a existência de um contrato pois a fiança é contrato, e isto ninguém ignora.

Inexiste qualquer declaração de vontade expressa no instrumento de fls. 9/20 dos autos de execução a indicar que os executados assumiram a condição de fiadores. Repeto uma simples palavra não pode representar o conteúdo de um contrato.

d) A doutrina é clara no que toca à fiança.

Caio Mário assinala: "sendo a fiança um contrato unilateral e gratuito, não deve suscitar dúvidas, quer quanto à efetividade de sua prestação, quer quanto à sua extensão. Daí ser assente que só vale expressa." (grifei Instituições de direito civil, Rio, 1975, Forense, 3ª ed., vol. III, nº 271, p. 460).

Washington de Barros Monteiro é incisivo ao sublinhar:

"Não pode ser admitida como fiança declaração constante de documento que não apresente os requisitos peculiares ao seu teor jurídico."

A seguir reafirma: "Fiança jamais se presume; para que alguém possa assumir obrigações de outrem, preciso será ato expresso, formal, em que figure de modo explícito a responsabilidade contraída." (grifei: Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 2ª parte, 10ª ed. S. Paulo, 1975, Saraiva p. 356).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.943 - POÇOS DE CALDAS - 24.06.86

(EM APENSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.945) - 3 -

A fiança é contrato ao qual a lei exige a forma escrita (Orlando Gomes, Contratos, 6ª ed. Forense, Rio, 1977, p. 532).

Aqui não se viu uma frase a indicar que os apelantes tenham contratado, ou tenham assumido a condição de fiadores.

Fiança suposta inexiste no nosso direito.

e) Para que o fato de lançar uma assinatura, por si só, signifique uma determinada obrigação, é necessário que uma lei preveja o local e a espécie de documento. Assim é o aval onde a assinatura por si, se lançada na face anterior da letra, implica para quem assinou em assumir obrigação definida. Todavia há uma lei a dizer isto (Lei Uniforme, artigo 31, 3ª a línea, ou no regime do Decreto 2.044 de 1908, no verso ou no an verso de letra, artigo 14, 2ª parte).

Esclarecia João Eugê^{nio} que basta a assinatura para que o aval seja prestado (Títulos de crédito, 5ª tiragem de 2ª ed. Rio, 1975, Forense, nº 105 p. 87).

Aval e fiança são institutos diversos e não é lícito questionar-se a profunda diferença a separar estes dois institutos.

Ora, na medida em que aval e fiança não se confundem não podemos aceitar uma simples assinatura como suficiente para constituir a fiança e representar um contrato de fiança. Se aceitarmos estas simples assinaturas como hábeis para constituir uma fiança estaremos apagando as diferenças entre aval e fiança e negando vigência aos artigos 1481, 1483 do Código Civil.

f) Com estas razões de decidir tenho como inadmissível a execução no que concerne aos apelantes, e quanto aos mesmos indefiro a inicial de execução para que a mesma corra contra a devedora Minas Pedra Ltda apenas.



A exeqüente forçou os apelantes a aforar em bargos. Pague então as custas dos mesmos, deste recurso, e honorários do advogado de 10% sobre o valor dos embargos (fl. 8TA)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"A fiança é, caracteristicamente, um contrato acessório, isto é, do número daqueles que reforçam outro, que é um contrato principal. O fiador não cria uma obrigação nova; na realidade, a sua obrigação é eventual (Dos contratos - Formulário Jacintho Ribeiro, vol. II, 1918, fls. 190).

Na verdade, "é a promessa que um ou mais indivíduos faz de satisfazer a obrigação de um terceiro e com o fim de dar mais segurança ao credor; é, em uma palavra, um contrato em que alguém se obriga para com o credor pela pretensão do devedor" (Contratos no Direito Civil Brasileiro, Carvalho de Menonça, Tomo II 1911, fls. 407).

Ao comentar o art. 1483 do C. Civil, o provetto Clóvis Bevilacqua (Comentários - vol. V - Obrigações - Tomo 2º, pág. 234), esclarece:

"Por isso, o código não conhece fiança que não seja dada por escrito, nos termos que as partes quiseram estabelecer... não admite interpretação extensiva... quer dizer que o fiador não responde senão, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento de fiança."

Pondere-se: é cediço que o fiador só responde, e precisamente, pelo que estiver expresso no instrumento de fiança.

Realmente, a um exame perfunctório do contra-to acostado aos autos de execução (fls. 9/20-TA), nada se vê em relação à existência de um contrato subsidiário, acessório, de fiança. Apenas, solitária e isoladamente, aparecem algumas assi



naturas, em seu final, com o título de "fiadores".

Não se sabe o que referidos "fiadores" teriam contratado.

Temos, como demonstrou o Em. Relator, com acuidade, que, no caso, não há que se falar em fiança.

Peço vênia para acompanhá-lo e, no exame das condições da ação e do próprio título executivo, indefiro a inicial de execução em relação aos apelantes, determinando o prosseguimento contra a devedora indicada, Minas Pedra Ltda, e, também, o faço no que se refere aos impostos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"As simples assinaturas apostas no contrato particular de financiamento que embasa o pedido de execução contra os apelantes, sem que no corpo do instrumento se faça menção à garantia prestada, não configuram o contrato de fiança, que legitime o procedimento contra os signatários. JOÃO LUIZ ALVES afirma que a fiança não se presume. Deve ser provada por escrito, do qual constará a sua extensão e a sua modalidade. Não pode ser extendida por interpretação. (C. Civil, Ed. 1.917, pág. 1.028). E CARVALHO SANTOS acrescenta que: "a fiança não se presume, nem tampouco se pode provar por meio de testemunhas. Deve ser claramente estipulada por escrito. Não há necessidade de termos sacramentais para a sua validade. Mas é necessário que a parte que afiança mostre bem claro que essa foi sua intenção" (C. Civil Bras. Interp., vol. XIX, pág. 437, Ed. Freitas Bastos, 1.958).

De acordo com a disposição estabelecida pelo artigo 295, n. III, do Cód. de Proc. Civil, a inicial será indeferida quando a parte for ilegítima. Aplicável por inteiro a regra em questão, pelo que indefiro a inicial da execução contra os apelantes, provendo a apelação, nos termos do voto proferidos



pelos eminentes Relator e Revisor, inclusive no que diz respeito à sucumbência."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E INDEFERIRAM A INICIAL DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS APELANTES."